



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/07/1999
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

419

**Processo** : 10730.002872/95-29  
**Acórdão** : 202-10.867

Sessão : 02 de fevereiro de 1999  
**Recurso** : 101.892  
Recorrente : TRANSPORTADORA MATTOS LTDA.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**COFINS** – Legítima a exigência fiscal, quanto constatada a falta de recolhimento da referida contribuição. **RETROATIVIDADE BENIGNA** – *Ex-vi* do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, a multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 deve ser reduzida, *in casu*, para 75% (CTN, art. 106, II, “c”). **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSPORTADORA MATTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa a 75%.**

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

*[Assinatura]*  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

*[Assinatura]*  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

Lar/fclb-mas



**Processo** : 10730.002872/95-29  
**Acórdão** : 202-10.867

**Recurso** : 101.892  
**Recorrente** : TRANSPORTADORA MATTOS LTDA.

## RELATÓRIO

As apontadas irregularidades, que ensejam o presente litígio, se acham descritas no Termo de fls. 13, no qual se declara que, em ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte ora Recorrente, foi constatado falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Acrescenta que se trata de fiscalização sumária, com base exclusivamente no Quadro Demonstrativo, em anexo, apresentado pela empresa, em atendimento à Intimação Fiscal, recebida em 04.08.95, através de “AR” e Intimação Complementar, em 11.08.95, em cumprimento ao Programa RECIR/95, procedendo a IMPUTAÇÃO nos recolhimentos apresentados, nos meses de abril, maio, junho, julho de 1992, julho de 1993, julho e agosto de 1994 e apurando a falta de recolhimento nos meses de agosto a dezembro de 1992, janeiro a julho e agosto a dezembro de 1993, janeiro a junho e setembro a dezembro de 1994, janeiro a maio de 1995, tudo referente à Contribuição em causa.

Diz que fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional, a proceder a cobrança de diferenças posteriores apuradas, de acordo com a legislação em vigor.

Segue-se o Demonstrativo dos valores assim apurados, distribuídos nos períodos indicados, bem como demonstrativos referentes a atualização monetária e penalidades aplicáveis e enquadramento legal correspondentes.

O crédito tributário, assim apurado, tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 01, instaurado em 06.09.95, com enunciação dos valores componentes (principal, juros de mora e multa proporcional de 100%), com intimação para cumprimento, ou impugnação, no prazo da lei.

Às fls. 34, Termo de Encerramento, com resumo dos fatos até aqui relatados.

Impugnação tempestiva, às fls. 36/37.



421

**Processo** : 10730.002872/95-29  
**Acórdão** : 202-10.867

Depois de se referir ao débito apurado pela fiscalização e ao critério adotado, alega que, além de ali, enganosamente, terem sido incluídas as quantias como Diferenças de Contribuição Recolhidas a Menor, referentes às receitas dos meses de abril de 1992, maio de 1992, e ainda no mês de julho de 1993, nos valores respectivamente indicados – diz que, na realidade, essas diferenças não existem, pois idênticos valores levantados pelo Fiscal atuante foram recolhidos através dos DARFs, cujas cópias xerográficas são anexadas ao presente e foram exibidas ao auditor fiscal. Acrescenta que, por isso, discorda de todos os demais valores levantados e apresentados como devidos pela autoridade fiscal, visto que, como ela própria declara, esses valores foram levantados através de “Exames e Fiscalização Sumária”, baseada em formulários resumidos e imperfeitos, meramente informativos.

Invoca o Código Tributário Nacional e “leis complementares”, sobre o critério a ser adotado em uma fiscalização, a qual deve se iniciar pela exibição dos livros fiscais e contábeis, escrituração legal e não em meros informativos. Critica o Programa invocado para a fiscalização realizada, que não se ajusta a essas norma.

Finaliza declarando que, por não terem sido examinados, nem mesmo exigidos os livros e documentos contábeis prescritos na lei, a presente autuação é “ilegítima, indevida e abusiva”.

Com essas alegações, declara impugnado o auto de infração.

Instrui a Impugnação com cópia do Contrato Social, dos DARFs invocados e das peças que instruíram a autuação.

Segue-se a decisão recorrida.

Esta, depois de descrever os fatos até aqui relatados, diz que a infração foi legalmente enquadrada no art. 4º, I da MP nº 298/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.218/91.

Refere-se à impugnação da autuada, por nós já relatada, e passa ao julgamento do litígio.

Acolhe a impugnação, por tempestiva e por “reunir os demais requisitos da admissibilidade”.

Diz que tem fundamento a reclamação da impugnante, quanto à cobrança da diferença apurada no recolhimento da COFINS dos meses de abril e maio de 1992. Os DARFs apresentados por cópia refletem perfeitamente, no quadro 09, a variação da UFIR entre as datas

402



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10730.002872/95-29  
**Acórdão** : 202-10.867

de apuração e de vencimento da obrigação tributária, sendo, pois, equivocada a imputação procedida.

Procede a diferença exigida em relação ao pagamento do mês de julho de 1993, porque a contribuinte simplesmente converteu em cruzeiros reais a contribuição calculada em cruzeiro, sem transformá-la em UFIR, pela cotação desta na data de sua apuração, para reconvertê-la na unidade monetária da época do pagamento.

No que se refere à falta de recolhimento, relativa aos demais meses, os argumentos aduzidos, “de tão franzinos, deixam transparecer o seu caráter singelamente protelatório”.

Não há impedimento legal ao procedimento adotado e a própria autuada, por certo reconhece esse fato, tanto que invocou o dispositivo de lei “ que ampararia o seu asserto (sic)”.

Acrescenta que a fiscalização das obrigações tributárias da SRF parte, em geral, de informações prestadas pelos contribuintes. Por isso, diz que não vislumbra “o porquê de a fiscalização não poder se apoiar na confissão de dívida contestante acerca da COFINS, instruída com os argumentos de fls. 05, 08, 10 e 12”.

Em face dessas considerações, julga procedente, em parte, a exigência, para excluir de sua base de cálculo as parcelas correspondentes aos meses de abril e maio de 1992.

Considerar devidas:

- a) a COFINS expressa em reais e a respectiva multa de igual importância;
- b) a COFINS no valor equivalente a 82.815,07 UFIR; e
- c) a multa no valor correspondente a 82.815,07 UFIR.

Determinar que, sobre os valores, sejam cobrados os juros de mora previstos na legislação em vigor.

Recuso tempestivo a este Conselho, no qual a recorrente, depois de se referir aos termos da decisão recorrida e à parcela excluída da exigência primitiva, reitera simplesmente as suas alegações, constantes da impugnação, referentes às formalidades legais de que deve se revestir a fiscalização, para exercer as suas atividades e realizar o lançamento de ofício, o que entende não terem sido adotadas no presente caso, reiterando, afinal, que a autuação é “ilegal, abusiva e arbitrária”.

423



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10730.002872/95-29

**Acórdão** : 202-10.867

Reportando-se a todos os termos de sua defesa inicial, protesta pela apresentação de provas complementares e pede o acolhimento do recurso.

Pronuncia-se o Procurador da Fazenda Nacional, em contra-razões, nas quais, depois de se referir aos critérios adotados na fiscalização e à decisão recorrida, a qual, “pelos seus próprios fundamentos, deve ser mantida”.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JHL' or similar, located at the bottom of the page.



**Processo** : 10730.002872/95-29  
**Acórdão** : 202-10.867

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA**

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, entendo não restar comprovada nenhuma ilegitimidade ou abuso na ação fiscal que deu origem ao lançamento ora discutido.

Com efeito. O autuante, no exercício de sua competência, intimou a então fiscalizada a apresentar os Demonstrativos de fls. 05, 08, 10 e 12, cujos valores neles declarados serviram de base de cálculo para o lançamento de ofício.

Se havia algum equívoco no preenchimento dos citados demonstrativos ou na sua utilização pelo Fisco Federal, caberia à interessada demonstrar as imperfeições e apresentar os valores corretos, a exemplo do que fez para as parcelas referentes aos meses de abril e maio de 1992, já excluídas da exigência fiscal pela autoridade monocrática.

Rejeito a preliminar.

No mérito, quanto à alegada improcedência do lançamento da COFINS, referente aos fatos geradores ocorridos em julho/93, vencida em 20.08.93, face à apresentação do DARF acostado, por cópia, às fls. 09 e 51, constata-se:

a) Base de cálculo: Cr\$ 4.860.332.807,97 = Cr\$ 4.860.332,81;

Valor em cruzeiros convertido para cruzeiro real, segundo o disposto no § 1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 336, de 28.07.93 que *“Altera a moeda nacional, estabelecendo a denominação ‘cruzeiro real’ para unidade do sistema monetário brasileiro”*, a partir de 01.08.93;

b) Alíquota: 2%;

c) COFINS: Cr\$ 97.206,65;

d) COFINS em UFIR (02.08.93):  $97.206,65/42,79^1 = 2.271,71$ .

Conversão em UFIR, com base no artigo 5º da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, *verbis*:

<sup>1</sup> Valor da UFIR em 02.08.93

*[Assinatura]* 6



**Processo** : 10730.002872/95-29

**Acórdão** : 202-10.867

*“ Art. 5º - A contribuição será convertida, no primeiro dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, pela medida de valor e parâmetro de atualização monetária diária utilizada para os tributos federais, e paga até o dia vinte do mesmo mês<sup>2</sup>. ”;*

e) COFINS devida em 20.08.93:  $2.271,71 \times 50,81^3 = \text{Cr\$ } 115.425,59$ ;

f) COFINS paga em 20.08.93:  $\text{Cr\$ } 97.206,65/50,81 = 1.913,14$  UFIR; e

g) Valor recolhido a menor:  $2.271,71 - 1.913,14 = 358,57$  UFIR.

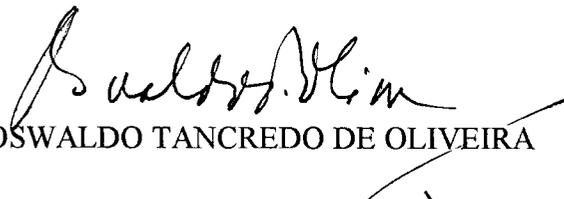
Portanto, neste caso particular, procede a exigência fiscal, pois no Demonstrativo de Apuração da COFINS, para os fatos geradores ocorridos em julho/93, o valor de 358,53 UFIR, lançado às fls. 18, é equivalente igual (inferior em quatro centésimos de UFIR) ao valor real da diferença entre o valor devido e o valor recolhido em 20 de agosto de 1993.

A Decisão Recorrida também é irreparável relativamente às demais parcelas da exigência fiscal, cujos argumentos, por falta de substância, têm caráter meramente protetivo.

Por fim, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430, de 27.12.96, cujo artigo 44, inciso I, reduziu, para 75% a multa de ofício prevista no inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, resultante da conversão, com emendas, da Medida Provisória nº 298/91, entendo que referida redução deve ser aplicada ao caso presente, por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso, em parte, para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

<sup>2</sup> Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de agosto de 1994, o pagamento deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores (Lei nº 9.069/95, art. 57)

<sup>3</sup> Valor da UFIR em 20.08.93.